

OFÍCIO Nº 051/2023/PMI/PGM

Irupi/ES, 19 de março de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TEODORO DE ALMEIDA
Presidente da Mesa Diretora
CÂMARA MUNICIPAL DE IRUPI
Rua Laurentina Miranda Leal, 202, Centro
Irupi – Espírito Santo

Assunto: Projeto de Lei nº 012, de 19 de abril de 2023

Excelência,

Submeto o incluso Projeto de Lei que **“INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IRUPI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTÁGIO SEM REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, à Vossa apreciação e superior consideração dos membros dessa Egrégia Assembleia de Edis, visando o atendimento do interesse da coletividade nos termos da justificativa que ora apresentamos;

Na certeza de que a importância do tema trazido para apreciação será compreendida pelos Membros dessa Casa de Leis, solicito análise e seguinte aprovação do Projeto de Lei anexo;

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULINO LOURENÇO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 012, DE 19 DE ABRIL DE 2023.

***INSTITUI NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE IRUPI O PROGRAMA MUNICIPAL
DE ESTÁGIO SEM REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Poder Executivo do Município de Irupi o Programa Municipal de Estágio sem remuneração, para estudantes do ensino técnico e superior.

Parágrafo único. O número de vagas será de acordo com a necessidade da municipalidade, sempre resguardando o interesse público.

Art. 2º Os estagiários participantes deste Programa deverão estar cursando áreas que estejam relacionadas diretamente com a Secretaria e ou setor que pretende estagiar.

Art. 3º As unidades educacionais interessadas deverão solicitar, mediante protocolo, a celebração de parceria com o Poder Executivo, visando a fiel execução desta Lei.

Art. 4º A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

§ 1º A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante termo de compromisso de estágio.

§ 2º Será de responsabilidade da instituição de ensino a apresentação da apólice de seguro a fim de proteger o estagiário contra acidentes pessoais ocorridos em razão do estágio.

Art. 5º Poderá ocorrer o desligamento do estagiário:

- I - automaticamente, após o término do prazo estipulado no Termo de Compromisso;
- II - a qualquer tempo, por interesse da Administração Pública;
- III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto de duração do estágio, se constatada a insuficiência de desempenho;
- IV - pelo não comparecimento sem motivo justificado por mais de 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 01 (um) mês ou por 30 (trinta) dias durante o período de 01 (um) ano;
- V - a pedido do estagiário;
- VI - em decorrência do descumprimento de qualquer dispositivo constante do Termo de Compromisso, das normas legais e dos regulamentos pertinentes;
- VII - pela interrupção do curso;
- VIII - por solicitação justificada da instituição de ensino.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá suspender o contrato de estágio a

qualquer tempo por motivos de inobservância, pelo estagiário, das normas e dos regulamentos do instituto, bem como por conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 6º O chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução esta Lei.

Art. 7º Aplica-se aos estágios regulados por esta Lei, no que couber, a [Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008](#).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irupi, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de abril de dois mil e vinte e três (19/04/2022).

PAULINO LOURENÇO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL